



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, do Senador Romário, que *dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.374, de 2019, do Senador Romário, que altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para facilitar as importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O PL é composto por 3 (três) artigos.

O art. 1º apresenta o principal objetivo da proposição: modificar a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que *dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica*, para inserir dispositivos que acelerem a liberação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica

O art. 2º modifica o § 2º da referida lei, excluindo “cientistas” e “Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs” do escopo dos agentes que podem realizar importações destinadas à pesquisa científica e tecnológica isentas de impostos.

Além disso, propõe acrescentar sete novos parágrafos ao artigo, com os seguintes objetivos:

- § 3º - determinar que o poder público elabore um cadastro nacional de pesquisadores e de entidades autorizadas a realizar importações de bens destinados à pesquisa;
- § 4º - estabelecer que os bens destinados à pesquisa importados pelos indivíduos ou entidades autorizadas terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq;
- § 5º - determinar que os órgãos federais tributários, de vigilância sanitária e outros, adotem os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis no caso das importações aqui tratadas;
- § 6º - estabelecer que as empresas de transporte de carga tenham acesso ao cadastro definido no § 3º e procedam a liberação automática dos bens importados mediante a apresentação do termo de liberação devidamente assinado;
- § 7º - determinar que o pesquisador cadastrado possa ingressar no país portando bens destinados à pesquisa como bagagem acompanhada, devendo para isso apresentar termo de liberação devidamente assinado;
- § 8º - estabelecer que a entrega da documentação necessária para que se dê o licenciamento, o desembaraço aduaneiro e a liberação automáticos das importações, somente seja efetuada pelo pesquisador ou entidade autorizada *a posteriori* em até um prazo máximo de 90 (noventa) dias; e
- § 9º - responsabilizar o pesquisador pelos danos à saúde individual ou coletiva ao meio ambiente decorrentes de alterações da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Na Justificação, o autor destaca que em *levantamento feito com pesquisadores brasileiros, observou-se que 76% dos cientistas brasileiros já*

*perderam material científico na alfândega, 99% resolveram mudar os rumos de suas pesquisas em virtude das dificuldades para importar os reagentes necessários, enquanto 92% têm de esperar no mínimo um mês pela chegada dos reagentes.* O projeto visa justamente eliminar a burocracia de importação de mercadorias destinadas à pesquisa científica e tecnológica por meio da criação de um cadastro nacional de pesquisadores que teriam liberação imediata das mercadorias a eles destinadas.

O projeto foi encaminhado para as Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 10 de maio de 2023, o Senador Flávio Bolsonaro apresentou, na CCT, relatório favorável ao projeto com cinco emendas de sua autoria. Na análise, o Senador concordou com os argumentos apresentados pelo Senador Romário, ressaltando que as dificuldades e os custos decorrentes da burocracia envolvida na importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica no Brasil são de conhecimento de todos que atuam na área.

Com intuito de aprimorar a proposição, foram apresentadas cinco emendas: i) a primeira suprime a proposta de alteração ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990; ii) a segunda propõe mudança na redação do § 4º do art. 2º da proposição de forma a eliminar a expressão “e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza”, já que poderia invadir escopo dos estados em legislar acerca de impostos sob sua alçada; iii) a terceira altera o § 9º do art. 2º do Projeto de Lei com o objetivo de evitar que apenas o pesquisador seja responsabilizado por desvio de finalidade e desrespeito às normas de segurança, tornando indivíduos, instituições e entidades credenciadas a importar bens para a pesquisa corresponsáveis pelo uso indevido de bens importados com os incentivos ; iv) a quarta emenda propõe a introdução de um art. 3º que determine a elaboração, pelo Poder Executivo, de regulamento para a aplicação das normas previstas no projeto de lei em um prazo de cento e oitenta dias; e v) a quinta emenda altera a numeração do artigo 3º do projeto de lei e altera o prazo para que a lei entre em vigência após os 180 dias previstos para que o Poder Executivo publique a sua regulamentação.

Em 24 de maio de 2023, o relatório, que conclui pela aprovação do projeto na forma das emendas, foi apreciado e aprovado pela CCT, passando a constituir Parecer da comissão.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e sobre proposições pertinentes aos problemas econômicos do País. Como a proposição será analisada em caráter terminativo por esta Comissão, iniciaremos nossa análise pelo aspecto constitucional.

Sob o ponto de vista constitucional formal, não enxergamos óbices à aprovação do projeto. É da União a competência privativa para legislar sobre comércio exterior e interestadual (art. 22, inciso VIII da Constituição Federal – CF). Ademais, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, inciso V) e de competência concorrente dos mesmos entes legislar sobre direito tributário e sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, incisos I e IX). Notamos, ainda, que a matéria tratada não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade material, a proposição atende a diversos pressupostos constitucionais, principalmente aqueles previstos no Capítulo IV, “Da Ciência, da Tecnologia, e da Inovação”, tais como a previsão de que o Estado promova e incentive o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218, *caput*) e de que a pesquisa básica e tecnológica receba tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação (art. 218, § 1º).

Não encontramos, ainda, óbices de juridicidade ou regimentalidade à tramitação do projeto.

No mérito, o PL nº 2374, de 2019, vai ao encontro da necessidade de se desburocratizar a realização de pesquisas científicas e tecnológicas no País. Cabe notar que o cadastro nacional que o projeto pretende que o poder público elabore já é realidade. Por meio do Programa Ciência Importa Fácil e com base no disposto na Lei nº 8.010, de 1990, o Conselho Nacional Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq criou regras, dispostas na Resolução Normativa - 009/2011, que permitem aos pesquisadores

credenciados obter diversos benefícios para agilizar e facilitar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. Entre os benefícios estão:

- a isenção dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI);
- a dispensa do exame de similaridade; e
- o aumento para US\$ 10 mil (anteriormente eram US\$ 3 mil) do limite para aplicação do regime simplificado, tanto no licenciamento quanto no despacho aduaneiro para importação.

Em que pese a existência desse cadastro, maior avanço deve ser feito no sentido de divulgar e aprimorar mecanismos que visem facilitar a realização de pesquisas no país.

Os resultados da pesquisa “Custo Brasil: burocracia e importação para a ciência”, realizado pela Academia Brasileira de Ciências, são ilustrativos dessa necessidade. O levantamento consultou 165 cientistas de 35 instituições em 13 estados brasileiros no ano de 2014. Segundo o estudo, praticamente 100% dos pesquisadores entrevistados precisam importar equipamentos ou insumos. Entretanto, apenas 11% dos entrevistados utilizaram o Programa Ciência Importa Fácil do CNPq, corroborando, assim, a necessidade de maior divulgação e aprimoramento das políticas e dos programas destinados a desburocratizar pesquisa científicas e tecnológicas no País.

Nesse mesmo sentido e apesar das iniciativas de desburocratização realizadas pelo CNPq, em parceria com a Receita Federal do Brasil, observamos que ainda existem processos burocráticos que precisam ser simplificados para agilizar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. Mesmo a publicação da RDC/Anvisa nº 1, de 22 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a importação de materiais para a pesquisa científica, ainda não resultou em melhoria do processo na visão de 88% dos entrevistados pelo levantamento supracitado.

Infelizmente, como destaca o Senador Romário, este cenário que provoca perda de competitividade de nossa pesquisa e propicia a evasão de cérebros já se estende por décadas. A pesquisa “Custo Brasil” resgata um artigo de jornal sobre as dificuldades de importação de material científico datado de

1958. Sessenta e cinco anos depois e ainda não resolvemos de forma definitiva esse problema. Consideramos o PL nº 2374, de 2019, um passo correto e importante nesse sentido.

Concordamos, ainda, com as emendas que compõem o relatório da CCT. Julgamos de suma importância a exclusão da alteração proposta ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990, que, em sua redação original, vai no sentido contrário ao próprio PL, uma vez que reduz o escopo de abrangência das isenções instituídas pelo caput do art. 1º da referida Lei. Também julgamos relevantes as alterações propostas no § 4º do art. 2º da proposição, de forma a se evitar eventuais inconstitucionalidades, e no § 9º do art. 2º, de maneira a ampliar a responsabilidade no caso de uso inadequado dos incentivos. Finalmente, entendemos positiva a previsão de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, que pode dar maior efetividade e publicidade aos incentivos criados.

Nesse sentido, não temos dúvidas sobre o mérito de se estabelecer, em Lei, a existência de um cadastro nacional para a agilizar a liberação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, tal como propõe o projeto em análise.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, e das emendas aprovadas pela CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator